



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000486-35.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante RODRIGO DA COSTA CABRAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, BANCO ALFA S/A, BANCO BMG S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000486-35.2024.8.26.0128

Apelante: Rodrigo da Costa Cabral

Apelado: Banco Daycoval S/A, Banco Pan S/A, Banco BMG S/A, Banco Alfa S/A e Banco Inter S/A

Origem: Cardoso

Juíza: Helen Komatsu

Voto nº 4.808

Valor da causa: R\$ 107.404,04

Ajuizamento: 14/3/2024

REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Servidor público estadual. Pretensão à limitação de descontos de três empréstimos consignados, um cartão de benefício consignado e um cartão de crédito consignado, em 30% sobre seus vencimentos líquidos. Desacolhimento. Empréstimos consignados realizados após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 61.750/2015, que alterou as disposições do Decreto nº 60.435/2014, estipulando a limitação de descontos a 35% dos vencimentos líquidos. Soma dos descontos que não alcança referido percentual. Cartões de benefício e de crédito consignados contratado após a vigência do Decreto Estadual nº 66.622/2022, que limita os descontos de cartões a 15%. Desconto realizado em folha de pagamento do autor a este título que excede pouco esse percentual, descabendo a revisão pretendida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante .

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 700/703, proferida na ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais c/c obrigação de fazer, ajuizada por Rodrigo da Costa Cabral em face de Banco Daycoval S/A, Banco Pan S/A, Banco BMG S/A, Banco Alfa S/A e Banco Inter S/A,

que julga improcedentes os pedidos formulados, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Fls. 708/716: Razões de apelação. Alega o apelante que, embora haja sua anuência com os descontos, o caráter alimentar e o princípio da razoabilidade, estabelecendo que os descontos não devem ultrapassar o limite dos 30% de seus vencimentos líquidos, não deve ser invocado o Decreto Estadual nº 51.314/06, eis que a doutrina e jurisprudência compartilham do mesmo entendimento no que se refere à aplicação do percentual de descontos limitado aos 30%, em caso de empréstimo consignado. Sustenta que a recém aprovada Lei nº 14.871/2021, define como superendividamento a situação em que o consumidor de boa-fé assume sua impossibilidade de arcar com todas as dívidas que contraiu, sem comprometer o mínimo para sua sobrevivência. Ademais, a legislação também estabelece como dever dos fornecedores informar corretamente o consumidor sobre o custo, taxas, encargos e tudo o que puder influenciar para elevar o preço final do produto ou serviço ofertado, bem como atuar de forma ostensiva, assediando-o ou pressionando-o para sua contratação.

Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença.

Fls. 728/732: Contrarrazões do Banco Inter. Alega que o contrato de empréstimo consignado consiste em um contrato de mútuo com garantia de pagamento através de consignação no salário ou benefício do contratante, desde que as parcelas não ultrapassem 35%, sendo que, no caso, o autor celebrou um contrato com parcela mensal no total de R\$ 355,07, totalmente dentro dos requisitos legais. Sustenta a legalidade dos contratos de empréstimos consignados e o pleno conhecimento do apelante, bem como a inexistência de dívidas que comprometam seu mínimo existencial. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença e condenando-se o apelante ao pagamento das custas e honorários sucumbências de 20% do valor da causa.

Fls. 733/743: Contrarrazões do Banco BMG. Argui, preliminarmente, a inobservância ao princípio da dialeticidade, sendo as razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença, pugnando pelo não conhecimento do recurso. Alega ter se desincumbido de seu ônus probatório, comprovando de forma cabal que os descontos realizados no benefício do autor, estão dentro do limite permitido por

lei, além de o contrato ter sido integralmente cumprido pelo réu, fornecendo o crédito solicitado pelo apelante. Destaca que a margem de cartão não se relaciona com a margem de empréstimo consignado, havendo margem diferente para cada produto, sendo 30 % para empréstimo mais 5% para cartão, num total de 35%. Afirmar ter o autor concordado com as obrigações contraídas, cujas taxas de juros remuneratórios, encargos e taxas/tarifas teve ciência no momento da contratação, inexistindo, assim, cobrança indevida. Requer seja negado provimento ao recurso.

Fls. 744/751: Contrarrazões do Banco Daycoval. Argui, preliminarmente, a inobservância ao princípio da dialeticidade, pugnando pelo não conhecimento do recurso. Alega sobre a regularidade dos descontos realizados na folha de pagamento do apelante, destacando que, quando da formalização do instrumento, o apelado verificou cuidadosamente a margem consignável do autor, não extrapolando o seu limite da, não se havendo falar em alteração na forma de contratação do empréstimo consignado, que se deu em pleno exercício de autonomia de sua vontade. Requer seja negado provimento ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios.

Fls. 752/771: Contrarrazões do Banco Pan. Preliminarmente, apresenta impugnação à gratuidade de justiça, devendo ser revogado o benefício anteriormente concedido, bem como aponta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Alega sobre a regularidade e validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, devidamente assinado pelo apelante, além de ter sido comprovada a liberação em seu favor do valor objeto do saque por ele solicitado, cumprindo o apelado com seu dever de informação. Esclarece sobre a dívida na modalidade cartão de crédito consignado, devendo o contrato ser observado nos termos pactuados, impugnando, por fim, os pedidos de condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer seja negado provimento ao recurso.

Fls. 772/789: Contrarrazões do Banco Alfa. Alega serem válidos os negócios jurídicos havidos entre as partes, cujos valores dos encargos e das parcelas a serem pagas foram devidamente especificadas ao apelante, sendo impossível a existência de qualquer tipo de dúvidas, devendo-se, assim, ser prestigiado o *pacta sunt servanda*, sob pena de se ferir a segurança jurídica das relações contratuais. Afirmar a legalidade dos descontos e existência de margem consignável à época da celebração

dos contratos com o apelado, tendo sido respeitados os limites impostos pelo órgão pagador, nos termos do Decreto nº 60735/2014.

Todos os descontos foram realizados em plena convergência com os termos dos contratos celebrados, assim como respeitaram a margem disponível no ato das contratações, de modo que as cobranças estão em convergência com os rendimentos do apelante à época das contratações. Requer seja negado provimento ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A gratuidade de justiça, concedida ao apelante (fls. 46), foi antecipadamente impugnada na contestação do corréu Banco Pan – Impugnação à justiça gratuita (fls. 138/139) –, e devidamente apreciada e rejeitada na sentença recorrida (fls. 701). Em suas contrarrazões, o coapelado se volta contra a concessão, mas não lhe assiste razão. Essa insurgência deveria fornecer elementos concretos e específicos aptos a infirmar a decisão tomada pelo juiz, o que não se dá, razão pela qual o benefício será mantido, afastando-se a insurgência.

Verifica-se, ademais, que não há ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que o apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo a sua irresignação com os fundamentos da sentença apelada.

O autor é servidor público estadual e alega que vem sofrendo descontos mensais em sua folha de pagamento em montante que ultrapassa 30% de seus rendimentos líquidos, pretendendo sejam limitados a esse percentual. A sentença julga improcedente o pleito.

A Lei nº 14.131, de 31 de março de 2021, delimita o percentual má-

ximo de consignações nos seguintes termos:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

IV -servidores públicos de qualquer ente da Federação;

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

Vale dizer, como o apelante é funcionário público estadual, tem incidência o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 61.750/2015, que alterou as disposições do Decreto nº 60.435/2014, a saber:

Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, **fica al-**

terada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo **poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento)**, com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.” (grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 2º, inciso I do Decreto Estadual nº 66.622 de 31.03.2022, alterou o Decreto nº 60.435/2014, nestes termos:

Artigo 2º - O Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos dispositivos seguintes:

I - o inciso XI ao artigo 5º:

(...)

(...) XI - aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, **limitada a 15% da margem consignável.** (grifos nossos)

Assim, é possível o desconto de 35% dos vencimentos do servidor público estadual para empréstimos consignados, mais 15% para cartão benefício/crédito consignado.

Conforme demonstrativo de pagamento a fls. 21, autor recebe o valor bruto de R\$ 5.596,82, de modo, que excluindo-se os descontos obrigatórios discriminados em seu holerite (imposto de renda, contribuição previdenciária, IAMSPE, pensão alimentícia e falta injustificada), percebe o montante líquido de R\$ 3.305,22.

Com relação aos empréstimos consignados, que deverão ser limitados a 35% de seus vencimentos líquidos, é certo que a soma dos descontos daqueles contratos firmados pelo autor com os coapelados Banco Inter, Banco Daycoval e Banco Alfa, corresponde ao valor de R\$ 968,36, não ultrapassando referida margem (35% de R\$ 3.305,22 = R\$ 1.156,82).

Já quanto às contratações referentes a cartão benefício consignado celebrada com o corréu Banco Pan (fls. 145/162), na data de 12/7/2022, descontada

mensalmente no valor de R\$ 422,70, que corresponde a 12,7% dos vencimentos líquidos do autor, bem como a cartão de crédito consignado firmada com o corréu Banco BMG (fls. 424/437), na data de 19/10/2022, com desconto no valor de R\$ 148,33 por mês, correspondente a 4,4% dos vencimentos líquidos do apelante, a soma dos descontos respectivos equivale a R\$ 568,34, a qual, como visto, deve limitar-se a 15%, tendo em vista que ambos os contratos foram realizados após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 66.622, de 31/3/2022.

Considerando que 15% de R\$ 3.305,22 equivale a R\$ 495,78, observa-se ter sido ultrapassada referida margem para os contratos acima descritos. No entanto, trata-se de pequeno excesso (R\$ 568,34 - R\$ 495,78 = 72,56), razão pela qual não se há falar em inobservância ao limite do percentual permitido legalmente para os descontos dos empréstimos consignados e cartão na margem consignável do apelante à época da celebração dos contratos com os apelados, descabendo, pois, a revisão contratual pretendida.

Vale destacar o seguinte julgado deste TJSP:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. Ação revisional de contrato bancário cumulada com indenização por dano moral. Sentença que determinou a limitação das prestações dos contratos para o valor a 30% do salário líquido da autora. Recursos interpostos pelos corréus. A questão em discussão se limita à possibilidade de se restringir a margem consignável dos empréstimos a 30% dos vencimentos líquidos da autora, servidora pública. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A margem consignável para policiais militares estaduais é de 35%, conforme Decreto nº 61.750/2015. Os descontos mensais superam a margem permitida, mas esta não é de 30%, como definido em sentença. Legislação e jurisprudência. CPC/2015, art. 805; CDC, art. 6º; Decreto nº 61.750/2015, art. 1º. 1057856-88.2021.8.26.0576, TJSP, Rel. Apelação Regis Cível Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 08.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1034818-66.2021.8.26.0602,

Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024. Sentença parcialmente reformada DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível 1000249-18.2023.8.26.0651; Relator: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Agravo de Instrumento. "Ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem salarial com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos" (sic). Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência pretendida pelo autor, para limitação dos descontos de empréstimos tanto em folha de pagamento, como em conta, ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos. Insurgência dos réus. Cabimento. Descontos que decorrem do cartão de benefício CREDCESTA. Servidor público estadual. Aplicação do Decreto nº 60.435/2014, alterado pelo Decreto nº 66.622/2022. Limitação da margem consignável a 15% dos vencimentos líquidos do autor. Valor descontado que não ultrapassa o limite legal permitido, pois equivalente à 12,78% da renda líquida do agravado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2355684-60.2024.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante, fixada na sentença, para 20% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A verba honorária será repartida entre os escritórios de advocacia dos réus, que atuam no processo, em frações iguais.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR